



C0079275A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2020 (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera a o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção;

a – 10% (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;

b – 25% (vinte e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;

c – 50% (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;

d – 75% (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;

e – 100% (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2029.

II - dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

a – 10% (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;

b – 25% (vinte e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;

c – 50% (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;

d – 75% (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;

e – 100% (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2029.

.....

IV -

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, nas demais hipóteses, respeitada a seguinte proporção:

1 – 10% (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;

2 – 25% (vinte e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;

3 – 50% (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;

4 – 75% (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;

5 – 100% (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2029.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Kandir estabeleceu expressamente que o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Seu art. 20 prevê que para compensação é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (“ crédito financeiro”).

Contudo, a redação original do art. 33 estabelece que, para essa compensação, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 01.01.1998.

Ocorre que essa data foi reiteradamente prorrogada conforme edição das Leis Complementares 92/97, 99/99, 114/02, 122/06, 138/10 e, por fim, 171/19, que prorroga o prazo para 01.01.2033. Durante todos esses anos não houve a programação para que os Estados se viabilizassem financeiramente para a concessão desses créditos de ICMS.

Considerando-se o déficit do orçamento público, a implementação dessa medida somente seria possível no bojo de um consistente plano fiscal prévio, de caráter nacional, envolvendo a União e os Estados, de modo que todas assembléias alterem a legislação do ICMS de modo a aumentar a arrecadação pela diferença ou que sejam cortados gastos em montante equivalente. Cabe relembrar que os Estados não possuem competência tributária residual e, assim sendo, não têm como obter receitas extraordinárias, dependendo basicamente da arrecadação ordinária própria, da qual o ICMS é a principal fonte.

O resultado dessa protelação sucessiva foi, pelo lado do Estado a criação de diversos mecanismos legais e infra legais para garantir a manutenção da arrecadação, como a Substituição Tributária e o Bloco K, por exemplo.

Já os contribuintes procuraram defender diversas teses jurídicas nos tribunais brasileiros, valendo-se do princípio da seletividade para encontrarem situações mais vantajosas para seus negócios. Não é a toa que atualmente processos tributários duram em média 20 anos, e o contencioso tributário da união já ultrapassa metade do PIB brasileiro. É inaceitável vivermos num ambiente tão caótico.

Ouso a dizer que, se já tivéssemos implantado o crédito amplo do ICMS desde 1998, talvez não tivéssemos a metade dos problemas e distorções que o nosso sistema tributário enfrenta hoje.

Por este motivo, apresento este Projeto de Lei Complementar, visando criar uma transição que viabilize um sistema tributário mais simples, transparente e neutro.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

ALEXIS FONTEYNE
(NOVO-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005*)

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

- I - produtos agropecuários;
- II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005](#))

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

§ 7º ([Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019](#))

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

b) quando consumida no processo de industrialização; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019](#))

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019*)

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 92, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Revogada pela Lei Complementar nº 99 de 20 de Dezembro de 1999

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

....."

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 2000 a 1997" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

LEI COMPLEMENTAR N° 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

....." (NR)"

Art. 4º

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

.....
III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

....." (NR)

"Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

.....
 § 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput , a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 11.

I-.....

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

..... " (NR)

"Art. 12.

.....
 IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

.....
 XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

.....
 § 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto." (NR)

"Art. 13.

.....
 V -

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

.....

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

..... " (NR)
"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;

II -
.....

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

.....

IV -
.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI COMPLEMENTAR N° 122, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

II -
.....

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;
.....

IV -
.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses."(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR N° 138, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

II -
.....

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses;
.....

IV -

.....
c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33.....

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II-.....

.....
d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

IV-.....

.....
c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO